

# 1. Documento: 9015-2017-5

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 9015/2017

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Comunicação Interna - CI

**Assunto:** Penalidade

**Unidade Protocoladora:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Data de Entrada:** 23/03/2017

**Localização Atual:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Cadastrado pelo usuário:** CLAUDISC

**Data de Inclusão:** 28/06/2017 10:50

**Descrição:** Art. 7º da Lei 10.520/2002.

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 9015-2017-5

**Nome:** e-PAD n. 9015-2017 - Supercard Identificação e Segurança - informática- PJ. doc.pdf

**Incluído Por:** Assessoria de Analise Juridica

**Cadastrado pelo Usuário:** CHRISTIN

**Data de Inclusão:** 22/05/2017 14:55

**Descrição:** Parecer Jurídico

## 1.3. Assinaturas no documento

| Assinador/Autenticador         | Tipo          | Data             |
|--------------------------------|---------------|------------------|
| Christiane Nogueira de Podesta | Login e Senha | 22/05/2017 14:55 |

---

**Documento Gerado em 29/06/2017 13:11:57**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**e-PAD:** 9015/2017.  
**Ref.:** CI/TRT/SELC/014/2017.  
**Assunto:** PE nº 17/2016. Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de informática e expediente. Empresa desclassificada no certame. Não manutenção da proposta. Aplicação de penalidade.

**Senhor Diretor-Geral,**

**1. Relatório.**

Como é de vosso conhecimento, este Regional deflagrou o PE nº 17/2016, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de informática e expediente.

Em 04/05/2017, o Exmo. Sr. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, Presidente deste Regional, adotando o parecer desta Assessoria lançado, à p. 687/699, homologou o certame (p. 706/707).

Vêm o feito, agora, a esta Assessoria para exaração de parecer afeto à proposição da Secretaria de Licitações e Contratos, visando à aplicação de penalidade à empresa *Supercard Identificação e Segurança Ltda.*, desclassificada no certame.

Quanto à questão, veja-se que os autos foram instruídos com a CI/TRT/SELC/014/2017, datada de 23/03/2017, conforme segue (p. 218/219):

Cuida-se de instauração de processo administrativo em desfavor da empresa *Supercard Identificação e Segurança Ltda.*, CNPJ 03.747500/0001-80, ora arrematante do lote 11 do PE-17/2016, cujo objeto é Cartão PVC, em atendimento à orientação desta Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) que, em cumprimento ao decidido no Acórdão 754/2015-TCU-Plenário, subitem 9.5.1, de 08 de abril de 2015, determinou que se autuasse processo para aplicação de pena em empresas que praticassem injustificadamente ato ilegal previsto no rol do que previsto no art. 7º da Lei 10.520/2002, abrangendo condutas relacionadas ao procedimento licitatório e à execução da avença, além da contratação em si, **advertindo**, ademais, aos responsáveis por licitações de que, se não observarem citadas determinações, estarão sujeitos a sanções.

Ressalte-se, que todos os lotes, bem como o campo de mensagens gerais do certame, foram noticiados com a possibilidade de penalização, no caso de descumprimento das regras previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002.

Em 16/02/2017 (quinta-feira) a empresa Supercard Identificação e Segurança Ltda., arrematante do objeto do lote 11 do PE-17/2016, foi convocada a apresentar sua proposta comercial, bem como os documentos de habilitação, nos moldes do item 8.5 do instrumento convocatório, por meio eletrônico, no prazo de 02 (duas) horas.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Destarte, na mesma data, a licitante apresentou sua proposta comercial, entretanto, não informou a marca do produto ofertado, tampouco apresentou a documentação solicitada. Pediu sua desclassificação do lote, alegando que o lance ofertado foi para outro lote, diverso do lote 11, e alegou que teria grande prejuízo se fosse obrigada a fornecer a mercadoria.

Em 21/02/2017 solicitou-se à empresa a marca do produto ofertado, bem como a Certidão de Falências e Concordatas e a licitante respondeu, por meio eletrônico, que, o lance foi dado para outro objeto, pedindo novamente sua desclassificação, tendo sido alertada das consequências de não se manter a proposta.

Sendo assim, no chat de mensagens do sítio do Licitacoes-e, no dia 22/02/2017, a licitante foi, novamente, informada da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002 c/c art. 28 do Decreto 5.450/05, em caso de não cumprimento do que ali disposto, quando solicitado pelo pregoeiro, mediante autuação de processo administrativo. Ato contínuo, a arrematante foi desclassificada por não ter informado a marca do produto ofertado, tampouco apresentado a documentação solicitada, tendo sido, então, noticiada da instauração do processo administrativo, com base no art. 7º da Lei 10.520/2002 (relatório do lote anexo).

Em 24/02/2017, a licitante, por intermédio de correio eletrônico, apresentou sua defesa (documento anexo).

[...]

(Destaques originais; grifamos)

Em defesa, a empresa alegou o seguinte (p. 225):

**Participei da licitação acima, e cometi um pequeno engano, o poder gerar (ou gerou) a abertura de um processo administrativo.**

Segue abaixo nossa planilha de preços, que foi preparada para o certame, onde participamos de 4 lotes:

[...]

O meu erro ocorreu quando eu dei um lance de R\$235,28 para o lote 11 (vermelho), quando deveria ter sido para o lote 9 (verde).

Eu inclusive solicitei a minha desclassificação, pois o meu preço estava bem abaixo do meu custo. Como não foi possível, fiz o que já vi acontecer muitas vezes, ou seja, não enviei a proposta para que o segundo colocado fosse convocado.

Eu não sabia que esta falha iria gerar uma terrível suspensão de 5 anos para licitar nas esferas federal, estadual e municipal. Como a minha empresa vive de licitações, eu teria que decretar falência por causa de um pequeno erro de digitação.

Solicitamos considerar que:



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

- Esta licitação tinha 37 lotes, e muitos deles foram abertos simultaneamente, aumentando a possibilidade de erro;
  - Minha proposta para o lote 11 foi de R\$ 1.840,00, o que caracteriza o valor equivocado de R\$ 235,28 como irrisório;
  - Ocorrências como descumprimento de contrato, improbidade e fraudes, que são passíveis de punição, estão muito além do nosso equívoco;
  - O meu preço errado tem uma diferença de R\$ 0,01 (um centavo) com relação ao segundo colocado, o que não gerou diferença significativa de valores para o TRT;
  - Foi apenas um descuido em dar um lance errado, numa licitação complexa.
- Portanto, solicitamos rever nossa severa punição que nos levaria à falência por um pequeno erro.

(Destacamos)

O feito foi instruído, ainda, em suma, com os seguintes documentos:

(i) correspondência eletrônica da citada empresa à SELC, consignando o seguinte (p. 227):

desculpem, nós erramos. Nossa oferta foi feita para um outro item do pregão e lançamos neste. Peço mil desculpas e solicito minha desclassificação, pois não tenho condições de entregar este material;

(ii) relatório de disputa do Lote 11 (p. 551/553), explicitando, em síntese, o seguinte:

(a) que a menor proposta apresentada para o Lote 11 foi da empresa *Supercard Identificação e Segurança Ltda.* no valor de R\$235,28;

(b) solicitação da pregoeira, em 08/02/2017, para que a empresa enviasse proposta no prazo de 02 duas horas;

(c) solicitação da pregoeira, em 16/02/2017, para que a licitante apresentasse sua proposta comercial e documentos de habilitação, no prazo de duas horas, sob pena de abertura de processo administrativo, visando à aplicação das penalidades previstas no art. 7º da Li 10.520/2002;

(d) manifestação da licitante, em 16/02/2017, no sentido de que “*nossa proposta inicial para este lote foi de R\$1840,00, que está próximo do valor de venda deste produto. O lance de R\$235,28 deveria ser dado para um outro lote que participamos que é o lote 8 (polaseal)*”;

(e) manifestação da licitante, na referida data, consignando o seguinte: “*veja os lances iniciais: Nós: R\$1840,00 Empresa 2: R\$235,30 Empresa 3: R\$235,32. Espero que o meu lance de preço irrisório possa ser excluído*”;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

(f) manifestação da Pregoeira, em 22/02/2017, no sentido de que:

- *“solicitou-se à Supercard Identificação a apresentação, por meio de correio eletrônico também, da proposta comercial e dos documentos de habilitação para o lote”; “o licitante alegou que errou no envio do lance e pediu sua desclassificação. Informamos sobre as regras do art. 7º da Lei 10.520/02, INFORMAÇÃO que fez parte de todos os lotes do pregão e pedimos para apresentar sua proposta;*

- *“licitante apresentou a sua proposta, mas não indicou a MARCA do produto, tampouco enviou a Certidão de Falências e Concordatas. Solicitou-se outra vez que fosse apresentada MARCA e a Certidão retromencionada”;*

- *“o licitante respondeu, por intermédio de correio eletrônico, que o lance dado foi para outro objeto, pede a desclassificação por não ter condições de entregar o material objeto do lote 11. Está o licitante, então, ciente das consequências de não manter a proposta”;*

- *“fica ciente a empresa Supercard Identificação e Segurança Ltda. de que instaura-se, neste momento, processo administrativo para apuração dos fatos havidos neste lote 11 do PE-17/2016, tendo em vista a falta de manutenção da proposta, conforme informado na sessão de lances, sobre a aplicação das penalidades previstas no art. 7º da Lei 10.520/02”;*

(g) manifestação da Pregoeira, em 23/02/2017, nos seguintes termos: *“Diante do processo administrativo retromencionado, fica a empresa Supercard Identificação e Segurança Ltda. intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua defesa, por não ter mantido a proposta, ou seja, não enviar a MARCA do produto quando solicitada, tampouco enviado a Certidão de Falências e Concordatas”.*

(h) manifestação da *Supercard Identificação de Segurança Ltda.*, em 01/03/2017, informando a Pregoeira de que *“nossa defesa foi enviada no e-mail 'Secretaria de Licitações e Contratos' no dia 24/02/2017 às 13:27. A justificativa foi um lance enviado para o lote errado. Contamos com a sua compreensão”.*

(iii) Ata da Sessão Pública do Pregão (p. 584/631), da qual se destaca o seguinte (p. 610/611);

No dia 08/02/2017, às 16:53:54 horas, no lote (11) - CARTÃO PVC - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 22/02/2017, às 15:09:40 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 22/02/2017, às 15:09:40 horas, no lote (11) - CARTÃO PVC - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - CLAUDIA STURZENEKER CYPRESTE - desclassificou o fornecedor: SUPERCARD IDENTIFICACAO E SEGURANCA LTDA. No dia 08/03/2017, às 13:56:42 horas, a situação do lote foi finalizada.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

No dia 08/03/2017, às 13:56:42 horas, no lote (11) - CARTÃO PVC - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: Senhores Licitantes, boa tarde! A licitante AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS será declarada vencedora por ter apresentado proposta e demais documentos em conformidade com as especificações editalícias. No dia 10/03/2017, às 10:23:20 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 10/03/2017, às 10:23:20 horas, no lote (11) - CARTÃO PVC - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: O objeto licitado será adjudicado ao vencedor, diante de toda conformidade havida. Não houve interposição de recurso, bem como manifestação de interesse em ter o preço registrado nos termos do Decreto 7.892/13.

No dia 10/03/2017, às 10:23:20 horas, no lote (11) - CARTÃO PVC - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação à empresa AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA com o valor R\$ 235,25.

### **2. Admissibilidade.**

No caso em apreço, conforme acima relatado, tem-se que a empresa foi notificada para apresentação de Defesa no dia 23/02/2017 (item “g” do Relatório acima). Sendo este o *dies a quo*, é ele excluído da contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis que a Contratada teria para manifestar seu inconformismo (artigo 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93; art. 9º, Lei nº 10.520/02). Apresentada a Defesa em 24/02/2017 (correspondência eletrônica à p. 225, manifestação da Pregoeira à p. 219), tem-se que a insurgência interposta afigura-se tempestiva.

### **3. Mérito.**

De início, cumpre destacar que os Órgãos Públicos, ao realizarem um procedimento de licitação, o fazem em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Assim é que o ato convocatório define as obrigações a que se submetem os licitantes.

Nessa esteira, o Edital regente do certame estatui que (p. 09/15):

#### **3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**

3.1. Poderão participar deste Pregão, com relação aos lotes 4 (394 unidades não submetidas à cota reservada para ME e EPP), 7 e 22, os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, inclusive quanto à documentação de habilitação. Com relação aos Lotes 1, 2, 3, 4 (cota 106 unidades, correspondentes a 21% do objeto), 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 deste pregão a disputa destina-se exclusivamente à participação de microempresas e de empresas de pequeno porte, em conformidade com a Lei Complementar 123, de 14.12.2006, c/c o Decreto 8.538, de 06.10.2015.

[...]

### 5. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. As propostas deverão ser formuladas e encaminhadas exclusivamente por meio eletrônico, no sítio “*licitações-e*”. Os valores deverão estar expressos em reais e com duas casas decimais, incluindo todos os impostos, taxas, fretes e demais encargos.

5.1.1. No **campo “informações adicionais”**, ou em forma de anexo, **poderá** ser incluída a marca e o modelo, do produto cotado, assim como a indicação do endereço eletrônico onde as especificações do produto possam ser verificadas.

5.1.2. A proposta deverá corresponder ao quantitativo total previsto para a eventual contratação.

5.1.3. Havendo necessidade de transporte, frete carregamento ou descarregamento de materiais ou insumos, seu ônus será responsabilidade da CONTRATADA.

5.1.4. A proposta deverá conter os valores unitários de cada item licitado e valor global correspondente ao quantitativo total previsto para a aquisição.

### 6. SESSÃO PÚBLICA

6.1. A partir do horário previsto no sistema, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento exigidas.

6.2. Aberta a **etapa competitiva**, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. O Sistema comunicará, imediatamente, aos licitantes, o recebimento, horário de registro e valor do lance.

6.3. O licitante deverá ofertar lance para o valor total do lote licitado e somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema.

**6.4. O Sistema Eletrônico não aceitará desistência dos lances ofertados.**

6.5. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

[...]

### 8. ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

8.1. Após o término da sessão de lances, o arrematante deverá enviar por meio eletrônico a proposta completa ajustada ao valor do lance (ou da negociação), a qual será analisada. O prazo para o envio é de duas horas, prorrogável por mais duas mediante solicitação do interessado.

**8.2. Os documentos de habilitação só deverão ser enviados quando solicitados**, correndo a partir da solicitação o prazo de até 24



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

horas para o envio eletrônico e de até 3 dias úteis para o envio físico, se necessário.

8.3. A proposta e a declaração do Anexo I do Edital deverão acompanhar os documentos de habilitação, no mesmo prazo de até 3 dias acima estabelecido. No entanto, se inseridas no sítio do licitacoes-e, não precisam ser encaminhadas por meio físico.

8.4. O endereço para o envio oportuno dos documentos, ou seja, quando solicitado pelo pregoeiro, é: Rua Desembargador Drumond, 41, 4º andar, Serra - Belo Horizonte/MG - CEP 30.220-030, telefone (31) 3228-7145.

**8.5. Na proposta comercial ajustada ao valor do lance deverá constar a especificação completa dos bens e/ou serviços, incluindo informações de marca e modelo, evitando-se simplesmente copiar a especificação do Edital. Deverão ser informados, ainda, os dados da empresa e do seu representante legal (e documento de procuração, se o representante não for um dos sócios ou credenciado no licitacoes-e), bem como os dados da conta bancária da empresa para o oportuno pagamento.**

[...]

### 9. JULGAMENTO DA PROPOSTA

9.1. Para julgamento da proposta, será considerada como primeira classificada aquela que, estando de acordo com as especificações exigidas neste certame, ofertar o **MENOR PREÇO POR LOTE**, apurado conforme planilha de formação de preços constante do Anexo III deste edital.

[...]

9.5. Serão **desclassificadas** as propostas:

[...]

9.5.5. Da licitante que não se dispuser a colaborar com as diligências preliminares, não apresentar a amostra e documentos solicitados, apresentá-los fora do prazo estabelecido ou em desacordo com as especificações ou de forma incompleta;

[...]

20.4 Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital, no contrato e demais cominações legais.

(Destaques originais - grifamos)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Veja-se, então, que a empresa detinha conhecimento prévio acerca da obrigatoriedade de manutenção da proposta, da apresentação de documentação, no caso, e de informações acerca da marca dos bens.

Outrossim, acerca da impossibilidade de aceitação da desistência dos lances ofertados, não tendo sido comprovada, aqui, a “ocorrência de fato superveniente, imprevisível e excepcional, posterior à apresentação da proposta que tornasse impossível o seu cumprimento, isto se o licitante, comprovadamente, não houver concorrido para a ocorrência do fato” (Acórdão nº 754/2015-TCU-Plenário).

No caso vertente, argumentou a empresa, em sua defesa, que ocorrera em “erro” na oferta de lances, sendo que o de R\$235,28, ofertado para o lote 11, deveria ter sido feito para o lote 9.

E daí porque, segundo alega, não enviou a proposta, acreditando que o segundo colocado fosse convocado, no caso.

Não obstante, certo é, repise-se, que o Edital regente do certame foi claro ao explicitar, em seu item 6.4. que o sistema eletrônico não aceitaria desistência dos lances ofertados.

Por outro lado, solicita a licitante que seja considerado o fato de que: *“a licitação tinha 37 lotes, e muitos deles foram abertos simultaneamente, aumentando a possibilidade de erro”*; sua proposta para o lote 11 foi de R\$ 1.840,00, “o que caracteriza o valor equivocadamente de R\$ 235,28 como irrisório”; “ocorrências como descumprimento de contrato, improbidade e fraudes, que são passíveis de punição, estão muito além do nosso equívoco”; o seu preço “errado” apresentava uma diferença de R\$ 0,01 (um centavo) com relação ao segundo colocado, o que não gerou diferença significativa de valores para o TRT”; “foi apenas um descuido em dar um lance errado, numa licitação complexa”.

Todavia, nenhuma das ponderações favorecem a licitante, com a devida vênia.

Com efeito, como já dito, de antemão a empresa sabia de todas as condições de participação do certame, inclusive a quantidade de lotes a ele inerentes (sendo certo que fora de sua livre escolha a participação em mais de um deles). As regras foram dispostas para todos os licitantes, não fazendo sentido acatar o pedido da empresa, no particular, pena de ofensa à isonomia e à impessoalidade.

De outro lado, não socorre à licitante a alegação de que a proposta para o lote 11 seria o de R\$ 1.840,00, o que caracteriza o valor equivocadamente de R\$ 235,28 como irrisório.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

No ponto, veja-se que a empresa adjudicatária do lote, vencedora do certame após a desclassificação da *Supercard Identificação e Segurança Ltda.* ofertou o valor de R\$235,25, o qual não foi reputado irrisório, no caso.

Ademais, veja-se que também o lance ofertado por outra empresa classificada no certame (Paulo Henrique Ramos do Couto ME – R\$235,30), estava em consonância com o valor anteriormente ofertado pela *Supercard Identificação e Segurança Ltda.*

Aliás, nota-se que constou do Anexo II do Edital (Termo de Referência) que o valor estimado para o Lote 11 seria o de R\$235,32 (p. 39), pelo que descabida a alegação da empresa, com a devida licença.

Outrossim, certo é que a empresa praticou conduta vedada pela legislação cabível à espécie.

Por tratar-se de Pregão Eletrônico, o caso subsume-se ao art. 7º da Lei nº 10.520/02, que estabelece *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Nesse sentido, previu o Edital que:

### 20. SANÇÕES

20.1 No caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do compromisso assumido com o TRT, as Sanções Administrativas aplicadas ao contratado serão:

[...]

20.4 Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

sem prejuízo das multas previstas neste edital, no contrato e demais cominações legais.

E é certo que as hipóteses de aplicação de sanção estendem-se aos licitantes. A respeito, veja-se que o Tribunal de Contas da União já externou o entendimento de que:

**1. Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/02, sob pena de responsabilização.**

Auditoria realizada na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP), tendo por objeto pregões eletrônicos lançados entre 2009 e 2012 (Comprasnet), apontara, dentre outros achados, a ocorrência de “empresas com sócios em comum que apresentam propostas para o mesmo item de determinada licitação” e a “existência de licitantes reiteradamente desclassificados por não atenderem aos editais ou não honrarem suas propostas”, sinalizando possível enquadramento nas condutas irregulares tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão). Diante dos fatos, determinou a relatora a realização das oitivas e audiências sugeridas pela unidade instrutiva, em especial de agentes públicos (pregoeiros e responsáveis pela homologação dos certames) “envolvidos em pregões em que se observou elevado número de ocorrências tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/2002 sem que tivesse havido a autuação de procedimento administrativo com vistas à aplicação das sanções previstas no aludido dispositivo legal”. Realizado o contraditório, o argumento principal de defesa consistiu na “afirmação de que, na grande maioria das ocorrências verificadas, o que ocorreu foi desistência do licitante, não apresentação de documentos ou inabilitação, e aquelas sanções só seriam aplicáveis ao adjudicatário após homologação do certame”. **A relatora, contudo, pontuou que “a interpretação de que as sanções previstas no art. 7º aplicam-se em qualquer fase do certame é a que melhor se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a leitura mais restritiva desse dispositivo não coibiria práticas perniciosas frequentemente observadas nos pregões eletrônicos, tais como a denominada ‘coelho’, assim descrita no relatório precedente: ‘A ação dessas empresas consiste em apresentar proposta excessivamente baixa em um processo licitatório para que outras empresas desistam de competir, por acreditarem que o outro concorrente teria um preço que não lhes permitiriam prosseguir na disputa. Na sequência, uma empresa que esteja em conluio com o ‘coelho’ oferece o segundo melhor lance e, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor que possivelmente poderia ser superior àquele que seria obtido sem a influência do ‘coelho’”.** Embora ponderando a existência, no caso concreto, de atenuantes na ação dos responsáveis (razoabilidade da interpretação da norma), bem como lacunas na jurisprudência do TCU sobre o alcance da penalidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/02 (se abrangia ou não todas as fases da



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

licitação), observou a relatora que o cenário recomendava a atuação pedagógica do TCU, no sentido de “determinar à SLTI/MP e às unidades congêneres das demais esferas de governo que expeçam orientação às suas unidades vinculadas quanto à abrangência do art. 7º da Lei 10.520/2002”, bem como sobre a necessidade da instauração de processo administrativo com vistas a apenar licitantes que incorrerem nas condutas irregulares ali tipificadas. Ponderou, contudo, que a atuação de procedimento administrativo deve ser pautada por racionalidade administrativa, evitando-se atuações quando existir “*justificativa plausível para o suposto comportamento condenável*”. Face ao que expôs a relatoria, o Plenário, além de declarar a inidoneidade de duas empresas para participar de licitações na esfera federal, expediu, dentre outros comandos, determinação a unidades da Administração Pública Federal dos três poderes para que (i) “**9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença;**” e (ii) “**9.5.2. divulguem que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem a orientação do item 9.5.1 deste acórdão**”. [Acórdão 754/2015-Plenário](#), TC 015.239/2012-8, relatora Ministra Ana Arraes, 8.4.2015.

Registre-se, além disso, que a aplicação das sanções administrativas decorre sempre de atividade vinculada do administrador, sob pena de sua própria responsabilidade. Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos de Lúcia Valle Figueiredo, segundo a qual a inadimplência do contratado consiste, entre outros motivos, “[...] *na mora excessiva para cumprimento do pactuado [...]*” e que “[...] *tal comportamento conduz - ou deve conduzir - a Administração à conduta sancionatória, quer seja aplicadora da penalidade, quer seja por meio da sanção máxima: a rescisão [...]*”. Prossegue afirmando que: “[...] *A sanção é, pois, obrigatória para a Administração. Deveras, não é um direito ou faculdade, mas sim um dever. E, como já afirmamos, não pode haver disponibilidade da competência [...]*” (FIGUEIREDO, Lucia Valle. *In Extinção dos Contratos Administrativos*. 2ª ed., Malheiros, São Paulo: 1998, p. 39/40).

Não se pode olvidar, no entanto, que a aplicação de penalidade tem por escopo reprimir os infratores para que não cometam novamente práticas passíveis de apenamento, por ofensivas ao interesse público.

Há de se ter em mente, ademais, que, em consonância com o Estado Democrático de Direito, de forma a se evitar arbítrios, deve o Administrador Público, ao aplicar penalidades, atentar-se para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Acórdão 1453/2009 – Plenário).



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

De fato, o Administrador Público, ao aplicar as sanções previstas legal e contratualmente, tem o poder-dever de dosar a penalidade em consonância com a gravidade da infração perpetrada e o prejuízo ocasionado à Administração.

Nessa esteira, é válido consignar que, segundo a doutrina, as penalidades administrativas devem ser aplicadas de modo similar ao direito penal e, por ser assim, também devem observância a alguns dos seus princípios norteadores: legalidade, especificidade (similar ao da tipicidade penal), proporcionalidade, culpabilidade etc.

Como referido por Marçal Justen Filho:

O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir.

Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não comparecimento.

[...]

Justamente por isso, a avaliação da culpabilidade do licitante apresenta configuração diversa e própria no âmbito do pregão. Não é possível o licitante invocar ausência de conhecimento do ato convocatório, desconhecimento das peculiaridades do sistema licitatório ou a mera ingenuidade acerca da existência de requisitos de participação. Aquele que participa do pregão tem o dever jurídico de atentar para todas as exigências. **Esse dever objetivo de diligência propicia uma avaliação peculiar acerca da culpabilidade. O sujeito tem o dever de comprovar sua diligência e a infração a tal dever caracteriza conduta reprovável, sujeita a sancionamento.**

Quem participa do pregão sem atentar para a ausência de preenchimento dos requisitos necessários conduz-se culposamente. Externa conduta incompatível com a natureza democrática do processo licitatório. Infringe a uma imposição fundamental de cidadania. O preço da democratização das licitações é o comprometimento pessoal de cada licitante com a realização dos **interesses indisponíveis de titularidade comum da coletividade. Aquele que ignora esse compromisso e comparece à licitação sem acautelar-se para o cumprimento das exigências próprias, estará adotando conduta reprovável.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 233.)  
(Destacamos)

No caso, por certo, a atitude da empresa é reprovável e acarretou atraso na conclusão do certame.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Não obstante o atraso perpetrado ao processo licitatório, certo é que, 10/03/2017, o objeto fora adjudicado a outra empresa licitante (*Amazonas Comércio de Adesivos e Brindes Ltda.* - p. 552), pelo que iria de encontro aos já mencionados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a aplicação da penalidade atinente ao impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no *Sicaf*, pelo prazo de até 05 (cinco) anos (art. 7º da Lei nº 10.520/02). Em assim sendo, haveria uma incongruência, um verdadeiro excesso entre essa sanção e a conduta perpetrada pela empresa.

Nesse sentido, sopesando a conduta praticada e o prejuízo ocasionado a este Regional, reputa-se possível a aplicação de “impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 01 (um) mês”.

Veja-se, outrossim, que, em observância ao art. 5º, LV da CR/88, foram observados o contraditório e ampla defesa, no caso, sendo certo que a Sra. Pregoeira notificara a empresa para apresentação de defesa prévia, conforme mencionado acima.

Aliás, também em observância aos citados princípios, nota-se que antes mesmo da abertura de prazo para defesa prévia, a empresa havia sido cientificada, nos termos acima mencionados, “*sobre as regras do art. 7º da Lei 10.520/02, INFORMAÇÃO que fez parte de todos os lotes do pregão*”.

Desta feita, esta Assessoria opina pela aplicação da penalidade de “*impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 01 (um) mês*”, não merecendo guarida os argumentos trazidos à tona pela empresa licitante, no caso vertente.

#### **4. Conclusão.**

Por todo o exposto, submeto o assunto à consideração de V. S<sup>a</sup>, propondo o conhecimento das razões de Defesa apresentadas pela *Supercard Identificação e Segurança Ltda.* e, no mérito, o indeferimento do pedido, aplicando à empresa, pela não manutenção da proposta (vide subitens 8.5 e 20.4 do Edital), a penalidade de “impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 01 (um) mês”, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, e conforme competência definida na Portaria GP nº 02, de 04/01/2016, art. 1º, XX, cientificando-a deste parecer e da decisão que o tomar por fundamento.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2017.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Christiane Nogueira de Podestá  
Assessora de Análise Jurídica  
Portaria TRT/GP n. 511/2016

# 1. Documento: 9015-2017-6

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 9015/2017

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Comunicação Interna - CI

**Assunto:** Penalidade

**Unidade Protocoladora:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Data de Entrada:** 23/03/2017

**Localização Atual:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Cadastrado pelo usuário:** CLAUDISC

**Data de Inclusão:** 28/06/2017 10:50

**Descrição:** Art. 7º da Lei 10.520/2002.

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 9015-2017-6

**Nome:** e-PAD n. 9015-2017 - Supercard Identificação e Segurança - informática-DG. doc.pdf

**Incluído Por:** Assessoria de Analise Juridica

**Cadastrado pelo Usuário:** RICARDM

**Data de Inclusão:** 23/05/2017 12:56

**Descrição:** Decisão

## 1.3. Assinaturas no documento

| Assinador/Autenticador   | Tipo          | Data             |
|--------------------------|---------------|------------------|
| Ricardo Oliveira Marques | Login e Senha | 23/05/2017 12:56 |

---

**Documento Gerado em 29/06/2017 13:11:38**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**e-PAD:** 9015/2017.  
**Ref.:** CI/TRT/SELC/014/2017.  
**Assunto:** PE nº 17/2016. Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de informática e expediente. Empresa desclassificada no certame. Não manutenção da proposta. Aplicação de penalidade.

**Visto.**

Tendo em vista a competência a mim conferida pela Portaria GP nº 02/2016 (art. 1º, inc. XX) e o parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica desta Diretoria-Geral, que adoto e passa a integrar esta decisão, **aplico** à empresa *Supercard Identificação e Segurança Ltda.* a penalidade de “*impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 01 (um) mês*”, em face do descumprimento do subitem 8.5 do Edital regente do PE nº 17/2016 (não manutenção da proposta), bem assim por infringência à disposição inserta no art. 7º da Lei 10.520/02.

À Secretaria de Licitações e Contratos para cientificar a empresa desta decisão, concedendo-lhe prazo legal para, querendo, apresentar recurso.

Decorrido o prazo legal acima sem que haja a interposição de recurso, providencie-se o registro da penalidade imposta à *Supercard Identificação e Segurança Ltda.*, notadamente o impedimento de licitar e de contratar com a União, pelo prazo de 01 (um) mês, com o seu descredenciamento do SICAF.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2017.

Ricardo Oliveira Marques  
Diretor-Geral